



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.168 - MG (2012/0080445-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR**
SUSCITANTE : **AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO**
INTERES. : **JOSÉ DE OLIVEIRA**
INTERES. : **MARGARIDA MARIA BADIA**
INTERES. : **METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S/A**
INTERES. : **HERCHIL NÉLIO BRUMER**
INTERES. : **MOTHA NÉLIO BRUMER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO DO TRABALHO DE BEM DECLARADO PELO JUÍZO UNIVERSAL COMO NÃO ABRANGIDO PELA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Não se mostra plausível considerar o Juízo universal competente para decidir acerca de constrição de bem que ele próprio já asseverou não estar abrangido pela falência.

2. Qualquer questionamento a respeito dos atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões (julgamento dos embargos à execução, reconhecimento de fraude à execução) provenientes da Justiça laboral, deve ser efetuado perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis, não sendo razoável a remessa do feito ao Juízo falimentar, o qual, como dito, entendeu que o bem sobre o qual recaíram as constrições não faz parte do acervo da Massa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.168 - MG (2012/0080445-9)

AGRAVANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
SUSCITANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : MARGARIDA MARIA BADIA
INTERES. : METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S/A
INTERES. : HERCHIL NÉLIO BRUMER
INTERES. : MOTHA NÉLIO BRUMER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 469-473.

Convém relembrar que o conflito foi suscitado por Amabyr Costa Ferreira Junior em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG (onde tramita o processo de falência da empresa HB Terrenus Comércio e Participações Ltda), do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (no qual encontra-se em curso reclamação trabalhista, em fase de execução, proposta por José de Oliveira e outra) e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (perante o qual foi interposto agravo de petição contra a decisão que indeferiu os embargos de terceiro apresentados).

Em 9/5/2002, foi decretada a falência da empresa HB Terrenus e Comércio Ltda.

O Juízo da quebra determinou a averbação da quebra junto às matrículas dos imóveis registrados em nome da falida, no 5º Ofício do Cartório de Imóveis de Belo Horizonte.

Os imóveis em referência foram arrecadados para a Massa. Assim, o ora suscitante informou ao Juízo falimentar que os adquirira, porém não providenciara o registro porque a escritura não lhe fora repassada pelo antigo proprietário. O Contrato de Promessa de Compra e Venda relativo a tal negócio jurídico foi firmado em 13/11/1998.

A síndica e o representante do *Parquet* foram favoráveis à liberação dos imóveis (fls. 62-64 e 65/66, respectivamente) e o Juízo da falência expurgou o bem da Massa Falida (fl. 68), determinando à síndica a outorga de escritura dos imóveis em favor do ora suscitante e sua esposa (fls. 83/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao levar a citada escritura para registrar, o tabelião do 5º Ofício se recusou a fazê-lo, em razão de averbação anterior de indisponibilidade do bem, por determinação do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Inconformado, o ora suscitante endereçou dúvida ao Juízo da Vara de Registro Público de Belo Horizonte/MG, o qual, embora tenha julgado improcedente o pleito, determinou ao Oficial de Registro que procedesse ao registro pretendido (fls. 377-379).

O Juízo universal, da mesma forma, manifestou-se sobre a ineficácia da averbação efetuada pela Justiça do Trabalho (fls. 101/102).

Paralelamente a tais fatos, José de Oliveira e outra, ora interessados, ajuizaram reclamação trabalhista contra a empresa Metrila Metalúrgica Triângulo S/A, tendo sido esta condenada a pagar diversas parcelas salariais e indenizatória (fls. 114/115).

Em fase de execução, a empresa não foi encontrada e, diante da ausência de manifestação acerca de interesse dos exequentes no prosseguimento do feito, os autos foram arquivados (fl. 123).

Posteriormente, o exequente, com base em alegada sucessão empresarial, pediu que a execução recaísse sobre a empresa BHS Empreendimentos e Participações Ltda, o que foi deferido (fl. 127). Essa sociedade indicou bem à penhora (fl. 128), porém o exequente o recusou (fl. 136).

Assim, este solicitou a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução fosse redirecionada aos sócios da reclamada, dentre os quais se inseria a empresa HB Terrenus e Comércio Ltda (fls. 129/130).

O reclamante alega que, no mencionado requerimento, teria sido juntado documento que conteria a informação de que essa se encontrava em regime de falência.

Sem se pronunciar a respeito do pleito de redirecionamento, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG solicitou à Receita Federal cópias das declarações de renda dos sócios da executada, Sr. Motha Nélío Brumer e Herchil Nélío Brumer (fl. 134), e, depois, deferiu o pedido de penhora de bem imóvel registrado em nome da falida (fl. 139).

Em 19/3/2003 foi efetuada a penhora e avaliação do lote n. 14, da quadra 40 do bairro Heliópolis, que seria, justamente, aquele em relação ao qual o ora suscitante clama a propriedade (fl. 151).

O sócio da empresa falida se negou a assinar o auto de depósito, por não ser mais proprietário do imóvel (fl. 153). Apesar disso, o Juízo laboral reputou subsistente a penhora e determinou a realização de praça (fl. 154).

O bem foi arrematado em 25/6/2003 (fl. 166), homologado no dia seguinte (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

164). Em 8/7/2003 houve determinação para que fosse lavrada Carta de Arrematação (fl. 167).

Diante desse fato, o ora suscitante manejou embargos de terceiro, rejeitados liminarmente em função da intempestividade (fls. 3320/321/306). Após, foi interposto agravo de petição, que está em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 330-336).

Em 11/4/2011, o Juízo trabalhista reconheceu a ocorrência de fraude à execução no que toca à alienação do aludido imóvel da falida ao suscitante, e declarou ineficaz a venda realizada, determinando o cancelamento do registro da escritura pública, a fim de possibilitar a averbação da arrematação do bem (fl. 183).

Consoante certificado à fl. 182, os créditos foram liberados ao autor da reclamação trabalhista e a arrematante foi imitada na posse do imóvel arrematado, sem realizar qualquer reforma ou demolição até o momento, embora já tenha demonstrado intenção nesse sentido (fl. 195/196).

Diante desse panorama, o suscitante alega que o Juízo trabalhista invadiu o âmbito de competência do Juízo da Falência, ao dar prosseguimento à execução redirecionada contra a empresa falida, penhorando e praceando bem que considerava pertencente a essa.

Instado a se pronunciar antes do exame do pedido liminar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

Na decisão de fls. 469-473, entendi que não há conflito entre os Juízos suscitados, razão pela qual não conheci do incidente, o que deu ensejo ao presente agravo, no qual o suscitante alega:

"[...] a Vara Falimentar entendeu que a sociedade, então falida, deveria transferir definitivamente o bem imóvel, constituído por quatro lotes de terrenos, ao ora Suscitante e outra, uma vez que o negócio de compra e venda feito anteriormente ao período suspeito era válido.

Assim, houve transferência do bem imóvel por meio da outorga de escritura determinada pelo MM. Juízo Falimentar, levada ao registro.

Certo que a r. decisão sobre bem transferido pela falida ao ora Suscitante deveria ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, sob pena de ser partilhada a competência da Justiça Falimentar com os demais juízos, o que vai de encontro com o juízo único e universal.

Assim, não se trata, *concessa venia*, de impor a competência da falência para dizer sobre constrição de bem, como entendeu a r. decisão monocrática (*"não se mostra plausível considerar o juízo universal competente para decidir acerca da constrição de bem que ele próprio já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou não estar abrangido pela falência"), mas é justamente o contrário.

É tentar exigir o respeito e o acatamento de r. decisão falimentar informando que o bem objeto da constrição pertence a terceiro, que adquiriu validamente da Falida e, portanto, não poderá haver constrição como se ainda se tratasse de bem da falida. Desta feita, o Juízo falimentar não tem mesmo que falar sobre constrição, pois a sua decisão é no sentido de impossibilidade de constrição em bem de terceiro" (fls. 480/481).

Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* atacado, ou pela submissão da matéria ao crivo do órgão colegiado, para que seja provido o agravo, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG e decretando-se a nulidade absoluta de todos os atos praticados pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em relação ao imóvel adquirido pelo suscitante mediante outorga de Escritura Pública de Compra e Venda realizada pela Síndica da Falência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.168 - MG (2012/0080445-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
SUSCITANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : MARGARIDA MARIA BADIA
INTERES. : METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S/A
INTERES. : HERCHIL NÉLIO BRUMER
INTERES. : MOTHÁ NÉLIO BRUMER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO DO TRABALHO DE BEM DECLARADO PELO JUÍZO UNIVERSAL COMO NÃO ABRANGIDO PELA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Não se mostra plausível considerar o Juízo universal competente para decidir acerca de constrição de bem que ele próprio já asseverou não estar abrangido pela falência.
2. Qualquer questionamento a respeito dos atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões (julgamento dos embargos à execução, reconhecimento de fraude à execução) provenientes da Justiça laboral, deve ser efetuado perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis, não sendo razoável a remessa do feito ao Juízo falimentar, o qual, como dito, entendeu que o bem sobre o qual recaíram as constrições não faz parte do acervo da Massa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não apresentou argumento capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos *in totum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos constantes dos autos revelam a inexistência de conflito.

Com efeito, no caso concreto o Juízo falimentar registrou que o bem apontado pelo suscitante não pertence à massa, conforme se verifica no excerto da decisão de sua lavra a seguir reproduzido:

1) Defiro requerimento do terceiro adquirente dos imóveis descritos `s fls. e, acolhendo também pareceres da Síndica e Dr. Promotor de Justiça, determino o cancelamento dos ônus de impedimento sobre os imóveis descritos nas matrículas 34.347, 34.348 e 34.337 do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Restou comprovado que referidos imóveis foram vendidos anteriormente ao período da suspeição.

Oficie-se àquele cartório para cumprimento do cancelamento (fl. 68).

O mesmo se observa no ofício endereçado ao Oficial do Cartório do 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, cujo teor é o seguinte:

Nos autos da ação de Falência que HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA move em desfavor de HB TERRENUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 00.835.518/0001-45, processo nº 024.00.124.482-1, **DETERMINO** o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis inscritos nas matrículas 34347, 34348 e 34337 desse cartório, face a comprovação de que os referidos imóveis foram vendidos anteriormente ao período da suspeição (fl. 70).

Como se depreende dos trechos em destaque, o magistrado da Vara da Quebra determinou a anulação da averbação da falência nas anotações relativas ao imóvel, anteriormente ordenada, por entender que o bem objeto de controvérsia não pertencia à Massa.

Por seu turno, o Juízo laboral deu prosseguimento à execução trabalhista, determinando a penhora do bem sobre o qual o Juízo da falência ressaltou não pertencer à Massa.

É cediço que apenas as ações e execuções relativas a bens, interesses e negócios da massa falida devem ser remetidos ao Juízo universal por força da *vis attractiva*.

A propósito, vale mencionar os preciosos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho:

O juízo da falência é universal.

Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo Juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida (*in* "Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)", 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 199).

Enquanto isso, no âmbito da Justiça Trabalhista, prossegue a execução movida por empregado, que resultou no redirecionamento da demanda para atingir os bens antes excluídos da Massa Falida.

O ora suscitante apresentou embargos de terceiro, recorreu e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria encontra-se em grau superior, na esfera laboral.

Na realidade, as circunstâncias da causa demonstram que cada Juiz agiu no âmbito de sua competência, inexistindo invasão de seara capaz de dar ensejo a conflito.

Malgrado as peculiaridades e contornos fáticos do caso em julgamento, é bem de ver que, em certa medida, a hipótese não se afasta do raciocínio desenvolvido em precedente que ora se transcreve, baseado na jurisprudência consolidada na Corte.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.

1. O conflito de competência não é instrumento processual adequado para corrigir erro de decisão judicial. As decisões proferidas por juiz incompetente são atingidas indiretamente, na exata medida em que se declara tal incompetência (Art. 122 do CPC).

2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do juízo falimentar quando o exequente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar). Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada.

3. Essa regra vale especialmente quando tais sócios são demandados, em nome próprio, juntamente com a falida, na reclamação trabalhista, e contra eles é direcionada a pretensão do exequente. Nessa situação, a suspensão automática decorrente da decretação da falência não atinge todas as partes reclamadas/executadas. Atinge apenas a falida. A lide trabalhista permanece em curso em relação aos demais reclamados/executados (sócios), já que foram demandados em nome próprio.

4. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.

5. Não cabe conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência (AgRg no CC 86.096/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23/8/3007).

Por todos os ângulos que se observe, não se mostra plausível considerar o Juízo universal competente para decidir acerca de constrição de bem que ele próprio já asseverou não estar abrangido pela falência.

Nessa ordem de idéias, qualquer questionamento a respeito dos atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões (julgamento dos embargos à execução, reconhecimento de fraude à execução) provenientes da Justiça laboral, deve ser efetuado perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis, não sendo razoável a remessa do feito ao Juízo falimentar, o qual, como dito, entendeu que o bem sobre o qual recaíram as constrições não faz parte do acervo da Massa.

3. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Prejudicado o pedido liminar (fls. 469-473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0080445-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 122.168 / MG**

Números Origem: 13732000 1373200001003007 1373200001903007 18601720115030010 18602011
24001244821 448240942010

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : MARGARIDA MARIA BADIA
INTERES. : METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S/A
INTERES. : HERCHIL NÉLIO BRUMER
INTERES. : MOTHA NÉLIO BRUMER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
SUSCITANTE : AMABYR DA COSTA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : MARGARIDA MARIA BADIA
INTERES. : METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S/A
INTERES. : HERCHIL NÉLIO BRUMER
INTERES. : MOTHA NÉLIO BRUMER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.